



PROCESSO N.º 00653286020128140301

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO: HEBER DE OLIVEIRA PELÁGIO – OAB/PA N.º 4.032-A

ADVOGADA: DANIELLE VALLE COUTO – OAB/PA N.º 11.542

ADVOGADA: ERIKA M. P. DE O. SERRA – OAB/PA N.º 14.935

ADVOGADA: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU – OAB/PA N.º 14.049-A

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR JUSTO E COMPATÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em conformidade ao artigo 20 do CPC/73, que os definirá considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço no caso.
2. Nesse contexto, imperiosa a manutenção da verba de 10% (dez por cento) do valor da causa, à título de honorários de sucumbência, fixada pelo juízo de origem.
3. Recurso conhecido e não provido nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, da Comarca de Belém.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de setembro de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da fazenda de Belém que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de antecipação de tutela, em face do Estado do Pará, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, bem como arbitrou o



percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais a favor do Estado.

Inconformado com esta decisão, a PETROBRÁS interpôs o recurso de fls. 368/407.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 433/452.

À fl. 453, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS requereu a desistência parcial do recurso de fls. 368/407, pleiteando o prosseguimento apenas no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, fixadas em favor do Estado do Pará.

Nesta instância, o Órgão Ministerial deixou de se manifestar, alegando falta de interesse público primário.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, considerando o enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, o qual aduz que no que tange aos recursos interpostos com fundamentação no Código de Processo Civil de 1973, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, estes devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Compulsando os autos, verifico que a matéria, objeto do recurso, é simples e não comporta maiores discussões.

De início, deixo claro que não prospera o inconformismo do apelante em suas razões recursais, com relação ao pedido de exclusão da condenação em pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, porquanto o montante não ofende ao disposto no art. 20 do CPC. Vejamos.

Como é de conhecimento geral, quando uma pessoa tem de ir ao Poder Judiciário para pedir alguma providência ou para se defender de uma ação ajuizada contra ela, em regra, precisa contratar um advogado, pois é ele quem detém o poder de falar em juízo, o que, tecnicamente, é chamado de capacidade postulatória.

Assim sendo, os honorários de sucumbência, são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos



gastos que teve com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo. Por isso, quando o magistrado julga a causa, condena a parte vencida a pagar os honorários do advogado da parte vencedora. Isto é a sucumbência, verba honorária prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Pela norma acima citada, apresenta-se de forma razoável, o quantum estipulado à título de honorários sucumbenciais, devendo-se assim, ser levado em conta, as circunstâncias que envolveram cada caso concreto, assim como, a relevância, o vulto, a complexidade e dificuldade das questões versadas, sem jamais esquecer o cuidado e o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço, a sua natureza, a importância da causa e as condições econômica das partes.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte jurisprudência:

"A fixação da verba honorária deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apearar trabalho desenvolvido pelo causídico" (TJ/PR - AC 392012-1 Rel. Des. Mário Rau ac. 8108 DJ: 7502 de 30.11.2007). Grifei.

No caso dos autos, a condenação imposta à título de honorários sucumbenciais, è certo que, de acordo com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios e o ressarcimento das despesas judiciais devem ser ônus da parte que deu causa à instauração da demanda.

Portanto, tendo sido reconhecida a ilegitimidade da PETROBRÁS S/A para responder aos termos da presente ação, deve ser imposto ao autor o ônus pelo ajuizamento da demanda, pois poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, bem como a apresentação de defesa judicial pelo réu.

Sendo assim, entendo que o ora apelante deu causa à propositura da presente ação, devendo arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença.

Sobre o assunto, trago julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelo interposto contra a condenação do autor no ônus de sucumbência, em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao primeiro réu, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Na hipótese, a presente ação de consignação em pagamento foi ajuizada para depositar em Juízo valores pagos pela GAFISA em ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO ESPACIO LAGUNA, valor este que foi levantado pelos autores, na condição de advogados do Condomínio ora



primeiro réu. Alegam os demandantes que o Condomínio se recusou a fornecer o histórico de pagamento das cotas condominiais referentes às unidades objeto da ação de cobrança, para prestação de contas e relatório final, havendo dúvida quanto à ocorrência de pagamento em duplicidade, porquanto no curso da ação de cobrança teriam ocorrido acordos extrajudiciais entre o Condomínio e a Gafisa S/A. 3. Ocorre que a Gafisa S/A não está reivindicando o direito de ressarcimento sobre quaisquer valores e, inclusive, afirma não possuir interesse no presente feito, visto que inexistente relação jurídica com os demandantes. Portanto, correta a extinção do processo sem exame do mérito em relação à GAFISA S/A, reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam. 4. Com relação à condenação imposta à título de honorários sucumbenciais, é certo que, de acordo com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios e o ressarcimento das despesas judiciais devem ser ônus da parte que deu causa à instauração da demanda. Tendo sido reconhecida a ilegitimidade da GAFISA S/A para responder aos termos da presente ação, deve ser imposto ao autor o ônus pelo ajuizamento da demanda, pois poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, bem como a apresentação de defesa judicial pelo réu. 5. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 00120667420148190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL, Relator: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 25/10/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CONDOMÍNIO. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O artigo 934 do Código de Processo Civil de 1973 traz os seguintes legitimados para propositura da ação de nunciação de obra nova: o proprietário/possuidor, o condômino e o Município. II - O condomínio apelado não é parte legítima para propor ação de nunciação de obra nova, a teor do art. 934, inc. II, do Código de Processo Civil. II - Extinto o processo por ilegitimidade ativa deve o autor arcar com os ônus da sucumbência, ante o princípio da causalidade. III - Recursos conhecidos. Deu-se provimento para cassar a sentença e julgar o processo extinto sem resolução do mérito

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA - BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, PEDIDO PELOS RÉUS, NÃO ANALISADO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - INTERESSE DE AGIR DO AUTOR/IMPUGNANTE - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -Resta configurada a falta de interesse de agir, mesmo que superveniente, para impugnar o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus, diante do fato de o benefício não ter sido concedido e da extinção do processo principal, sem julgamento de mérito, com condenação do autor/impugnante aos ônus sucumbenciais.



-Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AC: 10116140029483001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 09/06/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2016)

Por fim, tenho que o valor arbitrado pelo juízo a quo está absolutamente dentro da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, nesse particular, entendo que a quantia arbitrada pelo juízo a quo à título de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa está absolutamente condizente com a atuação do profissional do direito, nos termos do artigo 20 do CPC/1973.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 06 de setembro de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA